

Art. 52. As edificações e áreas de risco serão classificadas em função das seguintes características:

- I - ocupação e atividade econômica;
- II - área total construída e área de risco;
- III - altura;
- IV - capacidade de público;
- V - carga de incêndio; e
- VI - riscos específicos.

Parágrafo único. A classificação das edificações quanto à ocupação, altura e risco serão fixadas por meio de instruções técnicas.

Art. 53. As edificações e áreas de risco serão dotadas, de acordo com os respectivos riscos e ocupações, dos seguintes elementos do Sistema Global de Segurança contra Incêndios e Emergências:

- I - restrição ao surgimento e à propagação de incêndio;
- II - controle de crescimento e supressão de incêndio;
- III - meios de aviso;
- IV - facilidades no abandono;
- V - acesso e facilidades para as operações de socorro;
- VI - proteção estrutural em situações de incêndio;
- VII - gerenciamento de risco de incêndio;
- VIII - controle de fumaça e gases; e
- IX - controle de explosão.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Pará poderá realizar investigação de incêndio e pesquisas científicas, com o objetivo de avaliar o desempenho dos elementos do Sistema Global de Segurança contra Incêndios e Emergências previstos nesta Lei.

§ 2º Para cada elemento do Sistema Global de Segurança contra Incêndios e Emergências haverá uma ou mais medidas de segurança contra incêndios e emergências correspondentes, que são os sistemas de proteção adotados na edificação.

§ 3º A descrição dos critérios e exigências das medidas de segurança contra incêndios e emergências será objeto de regulamentação.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIAS

Art. 54. As medidas de segurança contra incêndios e emergências previstas nesta legislação aplicam-se às edificações e áreas de risco no Estado do Pará, e devem ser observadas, por ocasião de:

- I - construção de uma edificação ou área de risco;
- II - mudança de atividade da edificação ou área de risco;
- III - ampliação de área construída;
- IV - aumento na altura da edificação;
- V - regularização das edificações ou áreas de risco;
- VI - reforma de edificação que implique alteração de laiaute;
- VII - aumento do grau de risco de incêndio; e/ou
- VIII - aumento da capacidade de lotação de público, quando resultar em alterações nas medidas de segurança contra incêndios e emergências.

§ 1º As medidas de segurança contra incêndios e emergências previstas nesta legislação não se aplicam nos casos de:

- I - edificação destinada exclusivamente à residência unifamiliar;
- II - residência unifamiliar localizada no pavimento superior de ocupação mista com até 02 (dois) pavimentos e que possuam acessos independentes;
- III - propriedade destinada à atividade agrossilvipastoril, excetuando-se quando houver silos e armazéns;
- IV - empreendimento que utilize residência unifamiliar como endereço de contato, sem atendimento ao público ou estoque de materiais; e
- V - atividade econômica ambulante individualmente considerada, tais como carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes, veículos de comércio ambulante e congêneres.

§ 2º O disposto nesta Lei não interfere e tampouco se sobrepõe às atribuições e competências legais atinentes aos municípios no que diz respeito ao controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 55. Os materiais e equipamentos de segurança contra incêndios utilizados nas edificações e áreas de risco devem ser certificados por órgãos acreditados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará poderá solicitar testes, certificados ou exigir documentos homologados por órgãos certificados relativos aos materiais, serviços e equipamentos relacionados à segurança contra incêndios e emergências das edificações e áreas de risco para confirmar o desempenho do material, equipamento ou sistema.

CAPÍTULO III

DO PROPRIETÁRIO, DO RESPONSÁVEL PELA POSSE E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 56. O proprietário, o responsável pelo uso ou o seu representante legal podem tratar de seus interesses perante o Corpo de Bombeiros Militar do Pará e, quando necessário, deverão comprovar a titularidade ou o direito sobre a edificação ou área de risco, mediante documentação.

Art. 57. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndios e emergências em condições de utilização, bem como providenciar sua adequada manutenção, sob pena de multa, embargo, interdição e/ou cassação do licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 58. Nas edificações ou áreas de risco é de inteira responsabilidade do proprietário ou usuário, a qualquer título:

- I - utilizar a edificação ou área de risco de acordo com o uso para o qual foi projetada, nos termos da licença expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará;
- II - realizar manutenção e testes periódicos das medidas de segurança contra incêndios e emergências existentes no local;

III - providenciar manutenção preventiva ou preditiva nos sistemas de controle e segurança dos riscos específicos do local, como caldeiras, vasos de pressão, casa de máquinas, incinerador, central de gás combustível, transformador, fonte de ignição e outros;

IV - efetuar, periodicamente, treinamento com os ocupantes do local, bem como manter atualizada a equipe de brigadistas, os programas de segurança e planos de emergência, quando exigidos; e

V - providenciar a adequação da edificação ou das áreas de risco às exigências desta Lei, quando necessárias.

Art. 59. Nas edificações e áreas de risco a serem construídas caberá aos respectivos autores ou responsáveis técnicos o detalhamento técnico dos projetos e das instalações das medidas de segurança contra incêndios e emergências, de que trata esta Lei, e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e aprovado.

§ 1º Para as edificações novas e as edificações já existentes, inclusive as tombadas pelo patrimônio histórico, o responsável técnico poderá adotar medidas alternativas de segurança contra incêndios baseadas no desempenho por meio de métodos computacionais avançados ou métodos de avaliação de incêndios com base no desempenho da edificação, visando a embasar tecnicamente sua decisão na adoção de medidas alternativas no lugar das atuais medidas de segurança contra incêndios e emergências previstas nas normas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 2º Os profissionais a que se refere o *caput* deste artigo respondem, nas esferas penal e cível, pelos Projetos Técnicos e execução das medidas de segurança contra incêndios e emergências de sua autoria.

§ 3º Caso haja adulteração fraudulenta de Projeto Técnico, de laudos técnicos de manutenção das medidas de segurança contra incêndios e emergências, de anotações ou registros de responsabilidade técnica ou outros documentos correlatos, será comunicado o fato e/ou ato do infrator à autoridade policial competente e ao Conselho Profissional, quando couber, além da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO DE EMPRESAS E PROFISSIONAIS

Art. 60. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará é o órgão responsável em promover o cadastramento de empresas destinadas à comercialização de produtos relacionados à segurança contra incêndios, de formação e prestação de serviços de bombeiros civis, guarda-vidas de piscina, atendimento pré-hospitalar e congêneres, bem como de profissionais que projetem e executem sistemas de segurança contra incêndios e emergências.

§ 1º O cadastramento se dará após prévia demonstração do atendimento à instrução técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 2º De acordo com o tipo de cadastramento, serão exigidos documentos comprobatórios de certificação de produtos, capacitação técnica dos profissionais, estruturas físicas e condições de segurança do estabelecimento.

§ 3º Os uniformes dos serviços de bombeiros civis, guarda-vidas de piscina, atendimento pré-hospitalar e congêneres deverão ser diferentes em padrões de cores, formato, acabamento, bolsos, pregas, reforço, costuras e acessórios dos uniformes usados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará e por outras forças militares, no âmbito federal e estadual, ou de guardas municipais.

§ 4º A identificação dos veículos usados pelos prestadores de serviços de bombeiros civis, guarda-vidas de piscina, atendimento pré-hospitalar e congêneres não deverá ter qualquer semelhança com a viatura utilizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO

Art. 61. O licenciamento no Corpo de Bombeiros Militar do Pará será expedido após a aprovação da edificação ou área de risco que cumprir as condições previstas nesta Lei e no Regulamento de Segurança contra Incêndio e Emergências das Edificações e Áreas de Risco da Corporação.

Art. 62. Toda edificação ou área de risco deve renovar anualmente o licenciamento por meio da emissão do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB).

§ 1º Para renovação do licenciamento, o proprietário ou o responsável legal deve declarar a integral manutenção das medidas de segurança contra incêndios e emergências e das características consignadas no licenciamento do ano anterior, dispensada a vistoria técnica, porém sujeita à fiscalização pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará em qualquer tempo.

§ 2º O licenciamento e a renovação do licenciamento da edificação ou área de risco ficam condicionados ao pagamento da taxa correspondente ao ato administrativo e das multas eventualmente aplicadas.

Art. 63. Será objeto de procedimento de invalidação o licenciamento expedido com base em dados falsos, erro das informações ou ausência dos requisitos que o fundamentaram.

Art. 64. A emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) supre por doze meses o licenciamento da edificação ou área de risco, devendo ser emitido o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros a partir do segundo ano, contado da emissão do Auto de Vistoria de que trata este artigo.

Art. 65. O ato de licenciamento válido deve ser fixado em local visível ao público, com sua apresentação obrigatória ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará no ato de fiscalização.

Art. 66. A validade do alvará de licença ou autorização expedido pelo poder público municipal ou documento equivalente fica condicionada ao prazo de validade do licenciamento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 67. O licenciamento da edificação ou área de risco de órgãos governamentais poderá ser realizado pelos bombeiros militares que estejam à disposição do órgão, desde que obedeçam às seguintes condições:

- I - possuam habilitação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará na área de segurança contra incêndios e emergências;
- II - tenham o aval do Centro de Atividades Técnicas (CAT); e
- III - que o procedimento esteja registrado no sistema de informação gerencial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.